

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 185/08**

Altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor, concede a Gratificação por Desempenho de Atividade, instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, aos servidores que especifica e altera dispositivos das Leis nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, nº 14.600, de 27 de novembro de 2007 e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

**CAPITULO I****DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.480, DE 8 DE JUNHO DE 1982**

Art. 1º. Os artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992, nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998, e nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica.” (NR)

“Art. 15. Para os efeitos do disposto no artigo 14 desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício do cargo efetivo:

a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 2º. Durante os afastamentos e licenças referidas no parágrafo único do artigo 14, a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média de pontos remunerados nos 3

(três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 16. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40.

§ 1º. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão.

§ 2º. O Agente de Apoio Fiscal que, até 10 de agosto de 2005, tenha implementado as condições para incorporação na aposentadoria do cargo de Encarregado de Setor Técnico, Ref. DAS-9, privativo da respectiva carreira, ou que tenha a gratificação de função relativa a esse cargo tornada permanente até aquela data, terá assegurada a Gratificação da Produtividade Fiscal na pontuação prevista no inciso II do artigo 15 desta lei.

§ 3º. O Agente de Apoio Fiscal que na aposentadoria fizer jus a proventos no cargo de Encarregado de Setor, Ref. AAF-2, incorporados nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e nº 9.497, de 29 de junho de 1982, ou que tenha a gratificação de função tornada permanente, nos termos do § 1º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, terá assegurada a incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal relativa ao cargo em comissão exercido." (NR)

Art. 2º. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei aos Agentes de Apoio Fiscal aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

## CAPÍTULO II

### DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Art. 3º. Os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992, nº 12.477, de 1997, nº 12.568, de 1998, e nº 13.652, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. ....

Parágrafo único. Serão considerados como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença para tratamento da própria saúde, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 9º. Para os efeitos do disposto no artigo 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ou de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I - quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo efetivo:

a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinquenta e nove) pontos: aplica-se 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II - quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento).

§ 1º. As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no mês subsequente ao do trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos estabelecido em regulamento.

§ 3º. Observadas as faixas de pontuação previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não serão remunerados os pontos excedentes aos estabelecidos como base para aplicação do percentual nas respectivas faixas, até que atingido o da faixa subsequente, tendo por limite máximo 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos previstos na faixa da alínea "d". (NR)

"Art. 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, bem como a pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética da pontuação obtida nos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, aplicada, para esta finalidade, sobre o padrão QPF-6-A, da Tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Agente Vistor tenha completado os 60 (sessenta) meses a que se refere o "caput" deste artigo, a gratificação integrará os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou a pensão, pela média aritmética simples da pontuação obtida até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão." (NR)

Art. 4º. Aplica-se o disposto no artigo 3º desta lei aos Agentes Vistores aposentados, bem como aos pensionistas e legatários, com direito à paridade.

### CAPÍTULO III

#### DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE

Art. 5º. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, devida em razão da aferição do desempenho individual e do desempenho institucional, o alcance de metas e a apresentação de títulos, será concedida nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores aos:

I - titulares de cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Administração, Ciências Econômicas e Estatística; aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Geografia, Sociologia e Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica, das carreiras de nível superior instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, bem como aos titulares de cargos anteriormente correspondentes às disciplinas referidas neste inciso, transformados e reenquadrados pela referida lei, não optantes pelo respectivo plano de carreiras;

II – servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos de que trata o inciso I deste artigo;

III – servidores que se aposentaram em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade;

IV – pensionistas do aposentado ou do servidor falecido em atividade em cargos ou funções de que tratam os incisos I e II deste artigo anteriormente à vigência desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

Art. 6º. A Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata o artigo 5º desta lei será devida a partir de 1º de maio de 2008, observado o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 14.600, de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais abrangidos pela Lei nº 14.600, de 2007, optantes ou não pelo plano de carreiras pela Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 7º. Em decorrência da instituição de novos planos de carreiras e reenquadramento dos cargos e funções de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Geólogo, Arquiteto e Contador, a Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, devida aos integrantes dessas carreiras, aos ocupantes de funções correspondentes, é devida aos titulares de cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Arquitetura, Engenharia, Agronomia e Geologia; aos integrantes das carreiras de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, nas disciplinas de Ciências Contábeis, aos optantes ou não pelas novas carreiras, bem como aos ocupantes de funções correspondentes, admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes ou não pelas novas referências de vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas nas mesmas condições.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.591, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 8º. Os artigos 2º e 6º da Lei nº 14.591, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Ficam instituídas as carreiras dos servidores de nível superior da Prefeitura do Município de São Paulo, compostas de cargos multidisciplinares de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Desenvolvimento Urbano, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de nível superior constantes dos Quadros de Profissionais referidos no artigo 1º e a criação de cargos de Especialista em Meio Ambiente, na conformidade do Anexo I desta lei..

.....” (NR)

“Art. 6º. Os cargos de que trata esta lei ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição, exceto o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social que fica incluído na Parte Permanente, Tabela II (PP-II), cargos de provimento efetivo que comportam substituição.” (NR)

Art. 9º. O Anexo I a que se referem os artigos 2º e 3º e o Anexo III a que se refere o artigo 7º, todos da Lei nº 14.591, de 2007, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II integrantes desta lei.

Art. 10. Os titulares do cargo de Diretor de Equipamento Social que realizaram a opção prevista no artigo 29 da Lei nº 14.591, de 2007, e foram enquadrados nos níveis, categorias e referências de vencimentos instituídas para o cargo de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, terão a respectiva denominação do cargo alterada para Especialista

em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social, sem prejuízo da transformação assegurada no artigo 84 da Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social-Equipamento Social exercerão as atribuições do cargo exclusivamente em equipamentos sociais, exceto aqueles que se encontravam lotados nos Centros de Educação Infantil à época da transferência desses equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação, os quais exercerão as atribuições do cargo exclusivamente nessas unidades.

#### CAPÍTULO V

#### DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.600, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 11. Os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 14.600, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

“§ 5º. A remuneração relativa à Gratificação de Desempenho por Atividade, de caráter permanente, integrará a base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.” (NR)

“Art. 3º. A Gratificação por Desempenho de Atividade será devida aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, em função correspondente aos cargos referidos no art. 1º desta lei, nas mesmas bases, percentuais, valores e condições.” (NR)

“Art. 8º. São incompatíveis entre si as remunerações relativas:

I - à Gratificação por Desempenho de Atividade de que trata esta lei;

II - ao Prêmio de Desempenho e ao Bônus Especial instituídos pela Lei nº 14.590, de 13 de novembro de 2007;

III - à Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e legislação subsequente;

IV - à Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, instituída pelo artigo 6º da Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, e legislação subsequente;

V - à Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde, instituída pela Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente;

VI - a remuneração, gratificação, adicional, prêmio ou qualquer espécie de vantagem vinculadas a produtividade ou desempenho.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos da legislação específica, façam jus a mais de uma das vantagens previstas neste artigo deverão realizar opção pela percepção da mais vantajosa.” (NR)

Art. 12. O prazo fixado no § 1º do artigo 2º da Lei nº 14.600, de 2007, fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 13. Em decorrência do disposto no artigo 3º da Lei nº 14.600, de 2007, na redação conferida pelo artigo 11 desta lei, aos servidores admitidos ou contratados de acordo com as disposições da Lei nº 9.160, de 1980, em função correspondente aos cargos de Engenheiro, Engenheiro-Agrônomo, Arquiteto e Contador, bem como aos optantes pelas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, para cargos de Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas correspondentes, fica concedido um abono, em igual valor ao previsto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 14.600, de 2007, no período compreendido entre 1º de julho de 2007 e o mês anterior ao da publicação desta lei, que será compensado com eventuais valores percebidos a esse título.

Art. 14. A Gratificação por Desempenho de Atividade instituída pela Lei nº 14.600, de 2007, será concedida, a partir de 1º de maio de 2008, nas mesmas bases, critérios, condições, percentuais e valores, aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que titularizam cargos e ocupam funções correspondentes às previstas na referida lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas com direito à paridade.

#### CAPÍTULO VI

#### DA ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 15. O artigo 82 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 82 .....

Parágrafo único. Os titulares de cargos de Auxiliar Técnico de Educação das Classes I e II da carreira do Quadro de Apoio da Educação reconfigurada por esta lei, serão enquadrados na carreira de Auxiliar Técnico de Educação, na seguinte conformidade:

I - Auxiliar Técnico de Educação – Classe I: Auxiliar Técnico de Educação – Categoria 1 – QPE 3;

II - Auxiliar Técnico de Educação – Classe II: Auxiliar Técnico de Educação – Categoria 2 – QPE 7.” (NR)

Art. 16. O “caput” do artigo 102 da Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados ou iniciados anteriormente à sua publicação, observados os respectivos prazos de validade.

.....” (NR)

Art. 17. O Anexo IV, com suas Tabelas A e B, a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, fica substituído pelo Anexo III integrante desta lei.

Art. 18. A Lei nº 14.660, de 2007, passa a vigorar acrescida de Anexo V e do artigo 85-A, com a seguinte redação:

“Art. 85-A. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos profissionais da educação referidos no inciso II do parágrafo único do artigo 82 desta lei serão efetuados na conformidade do Anexo V integrante desta lei.” (NR)

Art. 19. Aos Profissionais da Educação aprovados no concurso de acesso iniciado antes da publicação da Lei nº 14.660, de 2007, para provimento do cargo de Auxiliar Técnico de Educação – Classe II, reenquadrado pela referida lei como Auxiliar Técnico de Educação, fica assegurado o direito de serem enquadrados na Categoria 2, referência QPE-7, que alcançariam em razão dessa aprovação.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos mencionados neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 85-A da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo artigo 18 desta lei.

#### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação ora conferida pelo artigo 3º, e no artigo 15 da Lei nº 9.480, de 1982, na redação ora conferida pelo artigo 1º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a edição do decreto referido no “caput” deste artigo, os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 21. Para o Agente Vistor lotado e em efetivo exercício em unidades consideradas de difícil provimento, a pontuação para fins de apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida para cada uma das faixas previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do artigo 9º da Lei nº 10.224, de 1986, com a redação dada por esta lei.

§ 1º. As unidades de difícil provimento de que trata o “caput” serão estabelecidas em regulamento específico, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Até a edição do decreto referido no § 1º deste artigo, os Agentes Vistores perceberão a Gratificação de Produtividade Fiscal na forma da legislação em vigor.

Art. 22. Os servidores que se aposentaram no exercício de cargo ou no desempenho de funções reenquadradas pelos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico, Médio e Superior, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, nº 13.748, de 17 de janeiro de 2004, e nº 14.591, de 2007, que tenham, na atividade, optado e desistido da opção pelas referências por elas instituídas, poderão, a qualquer tempo, realizar opção, uma única vez, pela fixação de seus proventos nessas referências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários.

Art. 23. O Anexo IV desta lei passa a ser o Anexo V da Lei nº 14.660, de 2007, acrescido pelo artigo 18 desta lei.

Art. 24. A remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos fixada para fins de concessão do Vale-Alimentação no artigo 1º da Lei nº 13.598, de 5 de junho de 2003, com a redação conferida pela Lei nº 14.588, de 12 de novembro de 2007, será apurada no mês da fixação do salário mínimo pela lei federal do exercício a que se referir e considerada até o mês anterior ao da fixação do exercício seguinte.

§ 1º. Ao servidor que sofrer diminuição de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em virtude da perda de vantagens decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão ou de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, fica assegurada a concessão do Vale-Alimentação, quando dessa diminuição resultar remuneração bruta mensal equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º. O servidor que obtiver aumento de remuneração no período posterior ao mês de apuração de que trata o "caput" deste artigo, em decorrência da nomeação para exercício de cargo de provimento em comissão, da percepção de vantagens devidas em razão de local de trabalho e de recálculo de ações judiciais, deixará de perceber Vale-Alimentação quando o aumento implicar remuneração bruta mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 25. O artigo 73 da Lei nº 14.713, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

"Art. 73.....  
.....

§ 4º. Aos profissionais de que trata este artigo, optantes nos termos do artigo 54 desta lei, fica assegurado o direito à permanência, ingresso e desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40, prevista no inciso III do artigo 27."

Art. 26. Fica instituído para os servidores públicos municipais o Vale-Medicamento, a ser regulamentado em decreto pelo Poder Executivo e implementado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, e cujas despesas serão computadas na forma do disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

Art. 27. O Executivo, no exercício de 2008, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispendo sobre a revisão do plano de cargos, carreiras e salários para os empregados públicos do Hospital dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 28. Os aposentados, pensionistas e legatários ficam enquadrados nos termos do Anexo XV, Tabelas "A" e "B" da Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, revalorizadas nos termos do artigo 86, da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, independentemente da data do júbilo ou do início de recebimento da pensão ou legado, bem como do grau de escolaridade formal que então ostentavam.

Art. 29. Ressalvada a situação dos atuais titulares, os 31 (trinta e um) cargos de Supervisor Técnico II, referência DAS-12, de provimento em comissão, lotados na Supervisão Técnica de Fiscalização, da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, das Subprefeituras, constantes do Anexo I – Tabela "C", da Lei nº 13.682, de 15 de dezembro de 2003, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Agente Vistor, do Grupo 1, do Quadro dos Profissionais da Fiscalização.

Art. 30. Ficam revogados os incisos I e II do § 2º do artigo 47 da Lei nº 14.713, de 2008.

Art. 31. Fica revogado o §2º do artigo 3º da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008.

Art. 32. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I a que se refere o artigo 9º da Lei nº ..... de 2008, que substitui o Anexo I da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

**Quadro de Pessoal de Nível Superior**  
**Enquadramento dos Cargos**

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE E TABELA	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PORTE E TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
350	Administrador Classe I	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III	1.161	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível I	S-1	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Administração Pública ou de Empresas ou Ciências Contábeis e Atuariais ou Ciências Econômicas ou Estatística, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.	
									a) Categoria 1
									b) Categoria 2
									c) Categoria 3
150	Administrador Classe II	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.	
									b) Categoria 2
									c) Categoria 3
350	Contador Classe I	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.	
									a) Categoria 1
									c) Categoria 3
									d) Categoria 4
150	Contador Classe II	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois)	
									a) Categoria 1
									b) Categoria 2

84	Economista Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III	d) Categoria 4	S-4	anos na Categoria. Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
36	Economista Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III	e) Categoria 5	S-5	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
29	Estatístico Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16	PP-III	Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas Nível II	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
12	Estatístico Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPA-17 QPA-18 QPA-19	PP-III	a) Categoria 1	S-6	Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.



							<p>graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação</p> <p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.</p> <p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.</p>		
431	Arquiteto Classe I	<p>a) Categoria 1</p> <p>b) Categoria 2</p> <p>c) Categoria 3</p> <p>d) Categoria 4</p>	<p>QPD-20</p> <p>QPD-21</p> <p>QPD-22</p> <p>QPD-23</p>	PP-III	2.291	<p>Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível I</p>	S-13	PP-III	<p>Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquitetura ou Engenharia ou Agronomia ou Geografia ou Geologia ou Sociologia ou Tecnologia em Construção Civil ou Tecnologia em Mecânica ou Tecnologia em Eletricidade, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.</p>
185	Arquiteto Classe II	<p>a) Categoria 1</p> <p>b) Categoria 2</p> <p>c) Categoria 3</p>	<p>QPD-24</p> <p>QPD-25</p> <p>QPD-26</p>	PP-III					<p>Enquadramento exigida a habilitação específica.</p>
771	Engenheiro Classe I			PP-III		a) Categoria 1	S-1		<p>Enquadramento exigida a habilitação específica.</p>

	<p>a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4</p>	<p>QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23</p>		<p>b) Categoria 2</p>	<p>S-2</p>	<p>Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei</p>
330	<p>Engenheiro Classe II</p> <p>a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3</p>	<p>QPD-24 QPD-25 QPD-26</p>	<p>PP-III</p>	<p>c) Categoria 3</p>	<p>S-3</p>	<p>Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.</p>
120	<p>Engenheiro Agrônomo Classe I</p> <p>a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4</p>	<p>QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23</p>	<p>PP-III</p>	<p>d) Categoria 4</p>	<p>S-4</p>	<p>Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.</p>
52	<p>Engenheiro Agrônomo Classe II</p> <p>a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3</p>	<p>QPD-24 QPD-25 QPD-26</p>	<p>PP-III</p>	<p>e) Categoria 5</p>	<p>S-5</p>	<p>Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.</p>
35	<p>Geógrafo Classe I</p> <p>a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4</p>	<p>QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16</p>	<p>PP-III</p>	<p>Especialista em Desenvolvimento Urbano Nível II</p> <p>a) Categoria 1</p>	<p>S-6</p>	<p>Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.</p> <p>Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de curso de especialização ou extensão</p>

15	Geógrafo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
39	Geólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-20 QPD-21 QPD-22 QPD-23	PP-III		b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
17	<del>Geólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3</del>	<del>QPD-24 QPD-25 QPD-26</del>	<del>PP-III</del>		<del>c) Categoria 3</del>	<del>S-8</del>	<del>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.</del>
123	Sociólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III		d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
53	Sociólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III		e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

42	Tecnólogo em Construção Civil Classe I	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III	Desenvolvimento Urbano Nível III	S-11	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
18	Tecnólogo em Construção Civil Classe II	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III	a) Categoria 1	S-11		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
21	Tecnólogo em Eletricidade Classe I	QPD-13 QPD-14 QPD-15 QPD-16	PP-III	b) Categoria 2	S-12		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
9	Tecnólogo em Eletricidade Classe II	QPD-17 QPD-18 QPD-19	PP-III	c) Categoria 3	S-13		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
21	Tecnólogo em Mecânica Classe I	QPD-13 QPD-14	PP-III				

9	<p>Tecnólogo em Mecânica Classe II</p> <p>a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3</p>	<p>QPD-15 QPD-16</p>	PP-III				
123	<p>Diretor de Equipamento Social</p> <p>a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 e) Categoria 5 f) Categoria 6</p>	<p>QPP-6 QPP-7 QPP-8 QPP-9 QPP-10 QPP-11</p>	PP-II	123	<p>Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social – Equipamento Social – Nível I</p> <p>a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3</p>	<p>S-1 S-2 S-3</p>	<p>PP-II</p> <p>Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Psicologia ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.</p> <p>Enquadramento exigida a habilitação específica.</p> <p>Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.</p> <p>Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.</p>





							<p>Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação</p> <p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nivel III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.</p> <p>Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nivel III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.</p>	
1.099	Assistente Social Classe I	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III	1.809	Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nivel I	S-13	PP-III	<p>Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Serviço Social ou Pedagogia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.</p>
471	Assistente Social Classe II	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III		a) Categoria 1 b) Categoria 2	S-1 S-2		<p>Enquadramento exigida a habilitação específica.</p> <p>Enquadramento nos termos do</p>

112	Pedagogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QPP-5 QPP-6 QPP-7 QPP-8	PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
127	Pedagogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPP-9 QPP-10 QPP-11	PP-III		d) Categoria 4 e) Categoria 5	S-4 S-5		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social Nível II a) Categoria 1	S-6	PP-III	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 16 desta lei.
								Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão







63	Arquivista Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III	1.345	Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido diploma de curso superior de graduação de Arquivologia ou Biblioteconomia ou História ou Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia ou Museologia ou Educação Física ou Esportes ou Licenciatura plena em Museologia, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente.
27	Arquivista Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III					
504	Bibliotecário Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III		a) Categoria 1	S-1		Enquadramento exigida a habilitação específica.
216	Bibliotecário Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III		b) Categoria 2	S-2		Enquadramento nos termos do artigo 15 desta lei.
42	Historiador Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III		c) Categoria 3	S-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
18	Historiador Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III		d) Categoria 4	S-4		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

7	Instrutor de Astronomia Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III	e) Categoria 5	S-5	PP-III	Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
3	Instrutor de Astronomia Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III	Specialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nível II a) Categoria 1	S-6	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.
14	Museólogo Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III				Enquadramento por promoção dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nível I, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e título de cursos de especialização ou extensão
6	Museólogo Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III				universitária, reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividade de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todas correlacionadas com área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
312	Técnico de Educação Física Classe I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	QCE-8 QCE-9 QCE-10 QCE-11	PP-III	b) Categoria 2 c) Categoria 3	S-7 S-8		Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
							Enquadramento por progressão

133	Técnico de Educação Física Classe II a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QCE-12 QCE-13 QCE-14	PP-III	d) Categoria 4 e) Categoria 5	S-9 S-10	PP-III	funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.  Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.  Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas Nivel III a) Categoria 1 b) Categoria 2	S-11 S-12	PP-III	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei.  Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação  Enquadramento por progressão





						Município de São Paulo, todas correlacionadas com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.
				b) Categoria 2	S-7	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				c) Categoria 3	S-8	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				d) Categoria 4	S-9	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				e) Categoria 5	S-10	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
				Especialista em Meio Ambiente Nivel III a) Categoria 1	S-11	Mediante promoção, nos termos do artigo 16 desta lei. Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 5, Nivel II, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria, avaliação de

							desempenho e curso de pós graduação compreendendo programas de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas ou mestrado ou doutorado, todos correlacionados com a área de atuação
					b) Categoria 2	S-12	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	S-13	Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 13, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Nível III, com no mínimo 2 (dois) anos na Categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 9º da Lei nº ..... de 2008, que substitui o Anexo III da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007

Quadro de Pessoal de Nível Superior  
Enquadramento dos Cargos

<b>DENOMINAÇÃO DO CARGO:</b>	<b>ESPECIALISTA</b>
<b>DEFINIÇÃO:</b>	Profissionais que realizam atividades técnicas nos processos de trabalho, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.
<b>ABRANGÊNCIA:</b>	Todas as áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.
<b>ATRIBUIÇÃO GERAL</b>	
Executar as atribuições do cargo, bem como desenvolver as relações de trabalho, com responsabilidade social e ética, qualidade, mantendo conduta condizente com as normas vigentes do serviço público, buscando a satisfação das necessidades e superação das expectativas dos usuários dos serviços prestados pela Prefeitura do Município de São Paulo.	
<b>ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS</b>	
<b>Desenvolvimento profissional:</b> buscar o contínuo aperfeiçoamento para o desempenho das atividades.	
<b>Flexibilidade:</b> Apresentar disponibilidade para lidar com diferentes tipos de situações no exercício do cargo, bem como realizar o trabalho em colaboração com outros profissionais, percebendo a relação e a interdependência de cada uma das tarefas com as atividades desenvolvidas pelos demais servidores.	
<b>Planejamento:</b> Desempenhar o trabalho estabelecendo prioridades e metas, identificando as ações no tempo, para alcançar os resultados desejados.	
<b>Condução de equipe:</b> conhecer e integrar os diferentes perfis profissionais dos membros da equipe para propiciar a necessária complementação de competências na busca dos resultados.	
<b>Visão sistêmica:</b> perceber, analisar e compreender as diferentes forças que interagem na situação ou instituição, para propor ações mais efetivas.	
<b>Criatividade e inovação:</b> gerar e selecionar idéias e possibilidades inovadoras, baseadas em argumentos mensuráveis frente aos desafios e transformá-las em resultados.	
<b>Negociação:</b> (habilidade negociável) conhecer e utilizar metodologia de negociação a partir do conhecimento, uso do tempo e papel.	

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA / FORMAÇÃO
<p><b>ESPECIALISTA EM ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS</b></p>	<p><b>a) Administração</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-pesquisar, coordenar, planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, orçamento, financeira, tecnológica, entre outras;</li> <li>- realizar estudos e elaborar projetos e pareceres técnicos relativos à área de atuação;</li> <li>- implementar programas e projetos de racionalização e do desempenho organizacional;</li> <li>- desenvolver outras atividades afins.</li> </ul> <p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Administração de Empresas ou Administração Pública, devidamente registrado no órgão competente.</p> <p><b>b) Ciências Contábeis</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-elaborar plano de contas, rotinas e normas técnicas de contabilidade, balancetes, balanços e demonstrações contábeis e financeiras de forma analítica e sintética;</li> <li>-definir a classificação de receitas e despesas;</li> <li>- orientar e supervisionar a escrituração dos atos e fatos contábeis;</li> <li>-proceder à incorporação e consolidação de balanços;</li> <li>-realizar auditorias contábeis e nos processos de realização de despesas em todas as suas etapas;</li> </ul>

- realizar perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
- apurar o valor patrimonial de participações, quotas, ações e convênios;
- avaliar balanços do ponto de vista contábil, e acervos patrimoniais e verificar haveres e obrigações para quaisquer finalidades;
- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** Curso superior completo de graduação em Ciências Contábeis e Atuariais, devidamente registrado no órgão competente.

### **c) Ciências Econômicas**

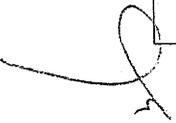
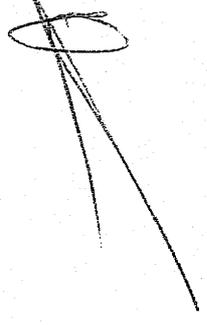
- analisar o ambiente econômico;
- elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros;
- participar do planejamento estratégico e de curto prazo;
- avaliar políticas de impacto coletivo para o governo;
- produzir informações econômico-financeiras para subsidiar projetos/programas na instituição;
- realizar perícias econômico-financeiras, na área de atuação;
- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** Curso superior de graduação em Ciências Econômicas, devidamente registrado no órgão competente.

	<p><b>d) Estatística</b></p> <p>-colaborar na estruturação e realização dos programas de coleta de dados;</p> <p>-orientar, dirigir e supervisionar os vários passos dos levantamentos estatísticos, da crítica dos dados e de sua sintetização tabular e gráfica;</p> <p>-desenvolver outras atividades afins.</p> <p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Estatística, devidamente registrado no órgão competente.</p>
<p><b>ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO</b></p>	<p><b>a) Arquitetura</b></p> <p>-Supervisionar, coordenar, orientar e realizar estudos pertinentes à área de atuação;</p> <p>-elaborar planos, projetos, pareceres e laudos técnicos referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística;</p> <p>- realizar planejamento físico, local, urbano, regional e seus afins e correlatos.</p> <p>-fiscalizar e executar obras e serviços técnicos;</p> <p>-desenvolver estudos de viabilidade financeira, econômica e ambiental;</p> <p>- elaborar orçamentos.</p> <p>- desenvolver outras atividades afins.</p> <p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrado no órgão competente.</p>

	<p><b>b) Engenharia</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>-desenvolver projetos de engenharia nas respectivas modalidades;</li><li>-executar, supervisionar e fiscalizar obras e serviços técnicos;</li><li>-elaborar orçamentos;</li><li>-emitir parecer para contratação de empreendimentos, coordenar a operação e sua manutenção;</li><li>-controlar a qualidade dos suprimentos e serviços comprados e executados;</li><li>-realizar perícias afins;</li><li>-elaborar normas e documentação técnica.</li><li>- desenvolver outras atividades afins.</li></ul> <p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Engenharia nas diversas modalidades, devidamente registrado no órgão competente.</p> <p><b>c) Agronomia</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>-planejar, coordenar e executar atividades pertinentes à área de atuação e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;</li><li>- fiscalizar as atividades, orientar as ações e elaborar documentação técnica;</li><li>- elaborar laudos e pareceres técnicos.</li></ul> <p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Agronomia, devidamente registrado no órgão competente.</p>
--	---

36



#### **d) Geografia**

- Estudar a organização espacial;
- regionalizar o território em escalas que variam do local ao global,
- avaliar os processos de produção do espaço;
- subsidiar o ordenamento territorial;
- participar do planejamento regional, urbano, ambiental e da política de gestão do território;
- elaborar laudos e pareceres técnicos;
- monitorar o uso e a ocupação da terra;
- vistoriar áreas.
- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** Curso superior de graduação em Geografia, devidamente registrado no órgão competente.

#### **e) Geologia**

- realizar levantamentos geológicos e geofísicos;
- coletar, analisar e interpretar dados;
- realizar vistorias técnicas em áreas específicas, em todos os seus aspectos geológicos;
- caracterizar e medir parâmetros físicos, químicos e mecânicos de materiais geológicos,
- pesquisar mapas geológicos, geotécnicos e topográficos;
- elaborar relatórios técnicos;
- pesquisar a natureza geológica e geofísica de fenômenos;
- planejar e controlar serviços de geologia e geofísica;
- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** Curso superior de graduação em Geologia, devidamente registrado no órgão competente.

**f) Sociologia**

- realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas;
- participar da gestão territorial e sócio-ambiental,
- para formação de patrimônio histórico cultural;
- desenvolver pesquisas de mercado;
- implementar, avaliar e elaborar políticas e programas públicos;
- organizar informações sociais, culturais e políticas,
- elaborar documentos técnicos, relacionados a realidade social;
- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** curso superior de graduação em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.

**g) Tecnologia, nas modalidades de Construção Civil, Eletricidade e Mecânica**

- conduzir equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- analisar propostas e desenhos técnicos;
- elaborar documentação técnica e orçamentos;
- padronizar, mensurar e realizar o controle de qualidade;
- operar e manter equipamentos e instalações.
- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** curso superior de tecnologia nas áreas específicas de atuação e Formação e registro no órgão competente.

<p><b>ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EQUIPAMENTO SOCIAL</b></p>	<p><b>Serviço Social, Psicologia, Pedagogia</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- gerenciar, coordenar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos nos equipamentos sociais, atuando na assistência à infância, juventude e terceira idade, extensiva às suas famílias;</li> <li>- promover a articulação, integração e a operacionalização das ações desenvolvidas nos equipamentos sociais, atendendo os interesses e necessidades da população usuária;</li> <li>- responder pelos procedimentos adotados em situações de emergência com relação à clientela e ao equipamento social na sua área de atuação.</li> <li>--realizar pareceres sobre matérias da área;</li> <li>- desenvolver outras atividades afins.</li> </ul> <p><b>Formação:</b> curso superior de graduação de Serviço Social, Psicologia ou Pedagogia, devidamente registrado no órgão competente.</p>
<p><b>ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL</b></p>	<p><b>a) Serviço Social</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-orientar indivíduos, famílias, comunidades e instituições sobre direitos e deveres (normas, códigos e legislações), serviços e recursos sociais e programas de educação;</li> <li>-planejar, executar, supervisionar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais nas diversas áreas de atuação;</li> <li>-realizar perícias judiciais ou não;</li> <li>-elaborar pareceres sobre matéria de serviço social;</li> <li>-desenvolver outras atividades afins.</li> </ul>

	<p><b>Formação:</b> Curso superior de graduação em Serviço Social devidamente registrado no órgão competente.</p> <p><b>b) Pedagogia</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-administrar, gerir e supervisionar projetos e programas em instituições ou situações onde se realizem atividades de capacitação e aprendizagem;</li> <li>-implementar, avaliar e coordenar a execução e construção de projetos pedagógicos;</li> <li>-colaborar na aplicação de políticas sociais;</li> <li>-desenvolver outras atividades afins.</li> </ul> <p><b>Formação:</b> Diploma ou Certificado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica, devidamente registrado no órgão competente.</p>
<p><b>ESPECIALISTA EM INFORMAÇÕES TÉCNICAS, CULTURAIS E DESPORTIVAS</b></p>	<p><b>a) Museologia</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-identificar, coletar, organizar, classificar, inventariar, conservar e restaurar documentação e peças de acervos institucionais de valor histórico, cultural e educativo;</li> <li>-propor tombamentos de bens culturais e seus registros;</li> <li>-realizar perícias para apurar o valor histórico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;</li> <li>-planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar exposições de caráter educativo e cultural em museus e instituições afins;</li> <li>-desenvolver outras atividades afins.</li> </ul>

**Formação:** Curso superior de graduação em Museologia ou Licenciatura Plena em Museologia, devidamente registrado no órgão competente.

**b) Arquivista**

- Planejar, organizar, orientar, selecionar, classificar e assessorar serviços em centros de documentação;
- orientar o planejamento da automação e microfilmagem de arquivos;
- realizar trabalhos técnico-científicos;
- elaborar pareceres técnicos;
- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** curso superior de graduação em Arquivologia, devidamente registrado no órgão competente.

**c) Biblioteconomia**

- executar serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência;
- Organizar e executar serviços técnicos concernentes à área, em unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos;
- tratar e desenvolver tecnicamente recursos informacionais;
- disseminar informações com o objetivo de facilitar o acesso à geração do conhecimento;
- desenvolver estudos e pesquisas e ações educativas;
- realizar difusão cultural;

- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** curso superior de graduação em Biblioteconomia, devidamente registrado no órgão competente.

**d) História**

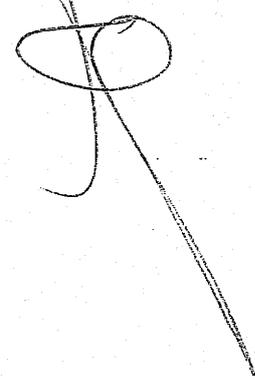
- formular estudos e pesquisas sobre relações humanas e sociais nas áreas das ciências sociais e humanas,
- coletar, tratar e analisar dados e informações, disseminando os resultados de pesquisa,
- planejar, organizar, implantar e executar trabalhos de pesquisas históricas;
- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** curso superior de graduação em História ou Licenciatura Plena em História, devidamente registrado no órgão competente.

**e) Astronomia, Física, Matemática, Geologia, Geografia**

- realizar pesquisas científicas para prognóstico de fenômenos astronômicos;
- analisar dados e disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações, eventos,
- desenvolver projetos na sua área de atuação;
- desenvolver outras atividades afins.

**Formação:** Curso superior de graduação em Astronomia ou Física ou Matemática ou Geologia ou Geografia, devidamente registrado no órgão competente.

	<p><b>f) Educação Física, Esportes</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>-planejar, desenvolver, coordenar, promover, implementar e avaliar programas políticos-pedagógicos nos equipamentos de esporte, laser e educação da instituição, envolvendo atividades físicas, esportivas, educativas e de lazer para a comunidade em geral;</li> <li>-prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria;</li> <li>- realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte;</li> <li>- desenvolver outras atividades afins.</li> </ul> <p><b>Formação:</b> curso superior de graduação em Educação Física ou em Esportes, devidamente registrado no órgão competente.</p>
<p><b>ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE</b></p> 	<p><b>Arquitetura, Ciências Biológicas, Ciências Farmacêuticas, Ecologia, Engenharia, Geografia, Geologia, Química, Física, Ciências Sociais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- realizar atividades relacionadas à auditoria, controle, fiscalização, gestão, licenciamento, monitoramento e proteção ambiental;</li> <li>- planejar, administrar e executar planos, programas e projetos referentes às atividades de controle ambiental;</li> <li>- desenvolver outras atividades afins.</li> </ul> <p><b>Formação:</b> curso superior de graduação em Arquitetura ou</p> 

Ciências Biológicas ou Ciências Farmacêuticas ou Ecologia, ou Engenharia ou Geografia ou Geologia ou Química ou Física ou Ciências Sociais, devidamente registrado no órgão competente.

Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº .....de 2008, que substitui o Anexo IV da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Evolução Funcional

Tabela A

Quadro de Apoio à Educação

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	QPE-1	0		
b) Categoria 2	QPE-2	6		
c) Categoria 3	QPE-3	11		
d) Categoria 4	QPE-4	18		
Auxiliar Técnico de Educação				
a) Categoria 1	QPE-3	0		
	QPE-4	3		
	QPE-5	6		
	QPE-6	9		
b) Categoria 2	QPE-7	11		
	QPE-8	13		
	QPE-9	15		
	QPE-10	19		
c) Categoria 3	QPE-11	21		
	QPE-12	23		
	QPE-13	25		
	QPE-14	27		

Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil			Na forma a ser estabelecida em decreto
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I			
a) Categoria 1	QPE-11	0	
	QPE-12	3	
	QPE-13	5	
	QPE-14	8	
	QPE-15	12	
	QPE-16	16	
	QPE-17	20	
	QPE-18	22	
b) Categoria 3	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio			
	QPE-14	0	
	QPE-15	3	
	QPE-16	5	
	QPE-17	8	
	QPE-18	12	
	QPE-19	16	
	QPE-20	20	
	QPE-21	22	

Coordenador Pedagógico	QPE-15	0
	QPE-16	3
	QPE-17	6
	QPE-18	9
	QPE-19	12
	QPE-20	15
	QPE-21	18
Diretor de Escola	QPE-17	0
	QPE-18	4
	QPE-19	8
	QPE-20	12
	QPE-21	16
	QPE-22	22
Supervisor Escolar	QPE-18	0
	QPE-19	5
	QPE-20	10
	QPE-21	15
	QPE-22	22

**Tabela B**  
**Quadro do Magistério Municipal**

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
Professor de Educação Infantil Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I - Categoria 2	QPE-13	0	Na forma a ser estabelecida em decreto
	QPE-14	2	
	QPE-15	5	
	QPE-16	8	
	QPE-17	12	
	QPE-18	16	
	QPE-19	20	
	QPE-20	22	
Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Categoria 2	QPE-13	0	
	QPE-14	2	
	QPE-15	5	
	QPE-16	8	
	QPE-17	12	
	QPE-18	16	
	QPE-19	20	
	QPE-20	22	

Anexo IV a que se refere os artigos 22 Lei nº .....de 2008, que  
 introduz o Anexo V a que se refere o artigo 85-A da Lei nº 14.660, de 26 de  
 dezembro de 2007, acrescidos pelo artigo 14 da Lei nº de de  
 de 2008

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Denominação do Cargo	Ref.	Critérios mínimos		
		Tempo	Títulos	Desempenho
Auxiliar Técnico de Educação			Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
Categoria 2	QPE-7	0		
	QPE-8	6		
	QPE-9	10		
	QPE-10	14		
Categoria 3	QPE-11	18		
	QPE-12	21		
	QPE-13	24		
	QPE-14	27		

PL Correções Anexo

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0185/08.**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0185/08, de autoria das Lideranças, que altera dispositivos das Leis nº 9.480, de 08 de junho de 1982, e nº 10.244, de 15 de dezembro de 1986, ambas com as modificações introduzidas pela legislação subsequente, as quais dispõem, respectivamente, sobre as carreiras de Agente de Apoio Fiscal e de Agente Vistor.

O substitutivo apresentado aperfeiçoa o projeto original conformando a proposta aos anseios dos servidores afetados.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30, Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura de substitutivo encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público do substitutivo, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao substitutivo, vez que as despesas com sua execução por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Agnaldo Timoteo (PR)

Ademir da Guia (PV)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Russomanno (PP)

Tião Farias (PSDB)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barretos (PP)

Jorge Borges (PP)

José Américo (PT)

José Rolim (PSDB)

Marta Costa (DEM)

Soninha (PPS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

José Police Neto - Netinho (PSDB)

Milton Leite (DEM)

Paulo Fiorilo (PT)

Paulo Frange (PTB)

Wadih Mutran (PP)”